

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 019.534/2006-0 NATUREZA DO PROCESSO: Representação. UNIDADE JURISDICIONADA: Banco da Amazônia S.A..	ESPÉCIE RECURSAL: Embargos de declaração. PEÇA RECURSAL: R007 - (Peça 467). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 763/2015-Plenário - (Peça 443).
---	--

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Ana Lúcia Braga de Araújo	N/A	9.1

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo embargos de declaração contra o Acórdão 763/2015-Plenário pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

Os embargos de declaração foram interpostos dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Ana Lúcia Braga de Araújo	23/04/2015 - PA (Peça 463)	29/04/2015 - PA	Sim

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 763/2015-Plenário?	Sim
--	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para os embargos de declaração?

Sim

Em conformidade com o art. 287, **caput**, do RI/TCU, os embargos de declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, devendo ser apontado o vício que pretende impugnar.

No caso em espécie, a embargante apenas adere aos embargos apresentados por outros responsáveis, na peça 466 destes autos, que haviam apontado a existência de omissão no decisum combatido, pois considerou que os responsáveis “não se manifestaram sobre a adequabilidade de preço frente ao mercado”, enquanto tal tema foi tratado desde o momento da defesa inicial (peça 466, p. 15).

Considerando que esse exame cinge-se ao cabimento do recurso, sem indagar sobre a existência efetiva de omissões, contradições ou obscuridades, verifica-se que o argumento apresentado pela embargante se enquadra, ao menos em tese, no que dispõe o art. 34 da Lei 8.443/92.

Resta atendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer os embargos de declaração, opostos por Ana Lúcia Braga de Araújo, com fulcro no artigo 34, § 2º, da Lei 8.443, de 1992 e no artigo 287, § 3º, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos do item 9.1 do Acórdão 763/2015-Plenário em relação à recorrente; e

3.2 encaminhar os autos à Diretoria Técnica desta Serur competente para a análise de mérito dos embargos.

SAR/SERUR, em 20/05/2015.	Carlos Alberto Feitosa Da Silveira TEFC - Mat. 1627-6	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------